



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ÓRGÃO : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S/A
INTERESSADO : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A -
CEASA
ASSUNTO : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

ACÓRDÃO N.º

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares. Quitação.

As contas são julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, expedindo-lhe quitação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047002475, que trazem a prestação de contas anual referente ao exercício de 2023 da Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás – CEASA-GO; considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72 da Lei nº 16.168/2007, em:

- 1) **Julgar regulares** as contas tratadas neste processo;
- 2) **Determinar** a expedição de quitação aos responsáveis, ex-Presidente, **Sr. Jadir Lopes de Oliveira**, CPF 281513721-68, no período de 01/01 a 01/06/2023 e o Presidente atual, **Sr. Manoel Castro Arantes**, período de 02/06 a 31/12/2023;
- 3) **Determinar** à CEASA e seus responsáveis que informem via sistema Rol de Responsáveis os gestores, dirigentes da empresa, no início de cada exercício, o rol dos responsáveis a essa Corte de Contas, visando o cumprimento dos termos do art. 188 a 192 da Resolução nº 22/2008 (RI-TCE);
- 4) **Destacar** deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia
aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202400047002475

Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 12/12/2024 19:13
Função: Presidente assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 12/12/2024 19:13
Função: Relator assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 09/12/2024 13:32
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 10/12/2024 17:16
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 09/12/2024 10:46
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 09/12/2024 14:25
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 09/12/2024 21:46
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Data: 09/12/2024 14:19
Função: Procurador assinante





PROCESSO Nº : 202400047002475
INTERESSADO : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

RELATÓRIO Nº <@Indicador=NÚMERO DOCUMENTO> - GCST.

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2023, da Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás – CEASA-GO.

O Serviço de Contas dos Gestores propôs o julgamento regular das contas tratadas, com expedição de quitação aos responsáveis (Instrução Técnica Conclusiva nº 66/2024 - movimento 105).

O Ministério Público Especial conclui pela regularidade das contas, com a determinação e os destaques sugeridos na Instrução Técnica Conclusiva nº 66/2024 (Parecer nº 1167/2024 - movimento 107).

O Conselheiro Substituto competente manifestou pelo julgamento regular das contas tratadas neste processo, nos termos do artigo 72, da Lei Estadual nº 16.168/2007, com a consequente quitação ao responsável (Manifestação do Conselheiro Substituto nº 880/2024 - movimento 109).

É o Relatório. Passo ao **VOTO**.

A competência deste Tribunal para julgamento das contas dos administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, tem assento na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 71,



inciso II), reproduzido na Constituição Estadual (art. 26) por força do art. 75 da Carta Magna, bem assim, em sua Lei Orgânica (art. 1º, inciso II).

Calha inicialmente registrar que o momento do controle exercido no julgamento de tomadas e de prestações de contas é posterior aos atos de gestão, em suma, após a conclusão dos atos que implicaram na utilização dos recursos públicos durante todo o ano.

Vale destacar que para que o controle externo possa aferir o grau de efetividade na gestão dos recursos devem ser examinadas e cobradas dos administradores públicos: legalidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos de gestão por eles praticados.

No caso em epígrafe, observa-se que houve unanimidade nas manifestações da Unidade Técnica, do Ministério Público Especial e do Conselheiro Substituto quanto à regularidade das contas prestadas pelas Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás, razão pela qual, nos termos do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno, fica dispensada a formalização da justificativa do presente voto, eis que adoto igual entendimento.

Do mesmo modo, os destaques e recomendações sugeridos pela Unidade Técnica afiguram-se de todo convenientes, com vistas ao interesse público envolvido. Proponho então, que seja destacada deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos processos de: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; de atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário; bem como as respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Em razão do exposto, VOTO pela **regularidade** das contas referentes ao exercício de 2023 prestadas pelas Centrais de Abastecimento do



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

Estado de Goiás, nos termos do art. 209, I, do RITCE/GO, e art. 72, da Lei nº 16.168/2007, dando-se quitação plena aos responsáveis.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Conselheiro

IV – promover o uso racional de recursos naturais e materiais necessários aos processos, sistemas e operações do Tribunal de Contas;

V – encaminhar formalmente recomendações acerca do aperfeiçoamento das instalações físicas à Gerência de Administração do Tribunal de Contas de acordo com os critérios da acessibilidade e sustentabilidade;

VI – propor ações voltadas para a disseminação de práticas sustentáveis, com cronograma definido na Agenda Ambiental;

VII – encaminhar formalmente ao Serviço de Licitações as sugestões acerca da incorporação efetiva de requisitos socioambientais na contratação de bens e serviços; e,

VIII – fortalecer e apoiar as práticas de promoção à saúde, bem-estar, segurança do trabalho e qualidade de vida dos servidores.

Art. 14. O Programa de Sustentabilidade será aprovado mediante ato da Presidência do TCE-GO.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Presidente do TCE-GO expedirá os atos necessários à regulamentação desta Resolução.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 26/2024 (Virtual). Resolução Administrativa aprovada em: 12/12/2024.

Acórdão

Processo - 202200005011518/101-02

Acórdão 4921/2024

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
ASSUNTO : 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição. Arquivamento.

Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória, extingue-se o processo com julgamento de mérito, determinando-se seu arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202200005011518/101-02, que tratam de tomada de contas especial instaurada na Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com o objetivo de apurar irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 344/2010, celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Pires do Rio, tendo como objeto a aquisição de uma ambulância; considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e reparatória deste Tribunal e julgar o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando a cientificação do responsável e da Secretaria de Estado da Administração (SEAD) da presente decisão e o arquivamento dos autos.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 40/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/12/2024.

Processo - 202400047002475/102-01

Acórdão 4922/2024

ÓRGÃO : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S/A
INTERESSADO : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A - CEASA
ASSUNTO : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA
PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO
SOUSA

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares. Quitação.

As contas são julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, expedindo-lhe quitação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047002475, que trazem a prestação de contas anual referente ao exercício de 2023 da Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás – CEASA-GO; considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72 da Lei nº 16.168/2007, em:

- 1) Julgar regulares as contas tratadas neste processo;
- 2) Determinar a expedição de quitação aos responsáveis, ex-Presidente, Sr. Jadir Lopes de Oliveira, CPF 281513721-68, no período de 01/01 a 01/06/2023 e o Presidente atual, Sr. Manoel Castro Arantes, período de 02/06 a 31/12/2023;
- 3) Determinar à CEASA e seus responsáveis que informem via sistema Rol de Responsáveis os gestores, dirigentes da empresa, no início de cada exercício, o rol dos responsáveis a essa Corte de Contas, visando o cumprimento dos termos do art. 188 a 192 da Resolução nº 22/2008 (RI-TCE);
- 4) Destacar deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº

40/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/12/2024.

Processo - 202300047000965/309-06

Acórdão 4923/2024

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS - TCE-GO

ASSUNTO :309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Edital de Pregão Eletrônico. Ausência de Impropriedades. Recomendação.

Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047000965, que tratam da análise do edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023, destinado à contratação por empreitada por preço unitário de serviços comuns de engenharia relativos à execução de ligações de água e trocas de ramais pelos métodos não destrutivo e destrutivo, inclusive a reposição do revestimento do pavimento, em municípios jurisdicionados e operados pela Saneamento de Goiás S.A, pelo critério de julgamento maior desconto, com sessão pública ocorrida em 2 de março de 2023, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em:

I. Recomendar à Saneamento de Goiás S.A, com fundamento no art. 258, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que avalie a conveniência e a oportunidade de instruir o processo da contratação com a memória de cálculo do valor estimado para os itens não provenientes diretamente de tabelas de referência oficiais, contendo os critérios e parâmetros utilizados e os documentos que lhe dão suporte (a exemplo de planilhas, pesquisas na internet, prints de tela, e-mails), com vistas a restar devidamente demonstrada a adequação do orçamento referencial;

II. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 99, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.